



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 592/04**  
**SESSÃO Nº 110ª de 07/07/2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001162/02 AI: 1/200201743**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: DOLORES SILVA E CIA LTDA**  
**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS - Omissão de Vendas de Mercadorias, em decorrência da venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Ilícito detectado através da Conta Financeira. Auto julgado Parcialmente Procedente, decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido. Artigos infringidos, 127, 169, I, 174, I do Decreto 24.569/97, e penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/97.**

**EMPRESA: DOLORES SILVA**

## RELATÓRIO

Tratam os autos da acusação de que o contribuinte em questão, no exercício de 1999, efetuou a venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no valor de R\$ 65.598,12 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e doze centavos).

Em sua defesa a empresa argumenta que não foram considerado o recebimento de R\$ 66.343,48, que deveriam ter sido lançadas no item duplicatas recebidas, apresentando cópias das notas fiscais.

Com intuito de averiguar os valores apresentados pela impugnante, o processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências com o fito de refazer a Conta Financeira, caso fosse constatado o efetivo recebimento destas duplicatas.

Concluído os trabalhos periciais ficou comprovado o efetivo recebimento das duplicatas alegadas pelo contribuinte em sua defesa e de posse dos documentos comprobatórios a perita designada refez o demonstrativo financeiro de entrada e saída de caixa, constando uma omissão de vendas sem documentos fiscais no montante de R\$ 50.042,12 (cinquenta mil e quarenta e dois reais e doze centavos).

Diante das informações apresentadas pela perícia a nobre singular formou convencimento no sentido de declarar o feito fiscal parcial procedente.

O contribuinte é cientificado da decisão singular, no entanto, não se manifestou a respeito.

O processo é encaminhado a Célula de Planejamento e Consultoria que após análise ratifica o entendimento explicitado na instancia singular.

É O RELATO.

EMPRESA: DOLORES SILVA

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre a venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, detectada através da análise da conta financeira, exercício de 1999.

O processo foi julgado parcial procedente com base no laudo pericial, vez que restou provado através dos documentos acostados aos autos pela impugnante o recebimento de duplicatas, o que resultou na redução da base de cálculo.

Apesar da redução do montante cobrado na inicial, observa-se ainda que há uma saída substancial no caixa da empresa sem a devida comprovação do ingresso de receitas para cobertura das despesas ocorridas no período fiscalizado, ao que se conclui que persiste a omissão de receitas, ou seja, a empresa deixou de emitir documentos fiscais na venda de mercadorias no montante de R\$ 50.042,12 (cinquenta mil e quarenta e dois reais e doze centavos).

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vê-se que a autuada desrespeitou os artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97, que assim determina:

“Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 – A, Anexos VII e VIII;

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174 – A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

Considerando ainda, o previsto no art. 3º, inciso I do Decreto nº 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto a saída de mercadorias a qualquer título do estabelecimento de contribuinte, fato gerador do imposto, restou mais que provado a infração apontada na inicial.

Desse modo, voto no sentido de reconhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente a presente ação fiscal conforme decisão exarada em primeira instância, aplicando sanção contida no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação.

É O VOTO.

Cálculo do Imposto.

Base de Cálculo .....	R\$ 50.042,12
ICMS .....	R\$ 8.507,16
Multa .....	R\$ 15.012,63
Total.....	R\$ 23.519,79

EMPRESA: DOLORES SILVA

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO DOLORES SILVA E CIA LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2004.

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

Dr. Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Presentes

Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado